



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 25/2021

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021.

Parecer Único URFBIO METROPOLITANA-NUBIO/IEF/SISEMA Nº 017/2020

#### 1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM N° 15195/2007/073/2011 ( LP + LI 025/2012 )
<b>Fase do Licenciamento</b>	LP+LI	
<b>Empreendedor</b>	Vale S.A.	
<b>CNPJ / CPF</b>	33.592.510/0037-65	
<b>Empreendimento</b>	Conexão Area X – Segredo – Mina Fábrica	
<b>DNPM</b>	930.925/2005	
<b>Classe</b>	3	
<b>Condicionante N° /texto</b>	07- “ Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação prevista na Lei Estadual N° 14.309/2002 e Decreto Estadual 43.710/04. Apresentar a SUPRAM CM comprovação deste Protocolo”.	
<b>Localização</b>	Ouro Preto - MG	
<b>Bacia</b>	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco	

Sub-bacia	Rio da Velhas		
Área intervinda (ha)	117,221 ha		
Modalidade proposta	Manutenção de UC		
Valor da proposta	UFEMG: 1.979.134,15	R\$ 6.434.956,79 (UFEMG de 2017)	
Equipe / Empresa responsável pelo Projeto	Ednilson Araujo Barbosa	Engenheira Ambiental CREA 99.910/D	Responsável Técnico
	Daniel Carielo Lima	Geógrafo	Elaboração de Mapas
	Luiza Rachter de S. D. Vieira	Bióloga CRBio 093387/04-D	Elaboração de Documentação conforme Portaria IEF 027/2017
	Lucas Pires Gripp	Técnico Meio Ambiente	Apoio Técnico

## 2 – ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **Vale S.A.** com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

*§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.*

*§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória*

instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma, os empreendimentos iniciados antes de 17/10/2013, data em que passou a vigorar a Lei 20.922/13, se for o caso, permanecem legalmente regidos pelo Artigo 36 da Lei Estadual 14.309/2002.

**Art. 36** - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

**§ 1º** - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

**§ 2º** - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação e operação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo **PA COPAM Nº 15195/2007/073/2011 e demais vinculados**, cujo empreendimento trata-se das atividades de "lavra a céu aberto", enquadrando-se portanto na categoria "empreendimento minerário".

Abaixo os dados do licenciamento ambiental do referido empreendimento: (img01)

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

**CERTIFICADO LP+LI Nº 025/2012 – SUPRAM CM**  
**L I C E N Ç A A M B I E N T A L**

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições e com base no artigo 9º parágrafo 1º do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, concede a VALE S.A - CNPJ Nº 33.592.510/0007-40, Licença Prévia e de Instalação com autorização de supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente, para estrada para transporte de minério/estéril conexão da área 10 e Mina Segredo, autorizando o início da implantação, de acordo com planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação, no Município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de Nº 15195/2007/073/2011 DNPM 930.925/2005, e decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, em reunião do dia 27 de fevereiro de 2012.

Sem condicionantes

Com condicionantes  
(Válida somente acompanhada das condicionantes listadas no anexo)  
(A concessão da Licença deverá atender ao art. 6º da DN COPAM 13/95, sob pena de revogação da mesma)  
(A revalidação da licença dar-se-á com base nas DN COPAM 017/98 e 023/97)

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Validade da autorização de supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação: 04 (QUATRO) ANOS  
Validade da Licença Ambiental: 04 (QUATRO) ANOS, com vencimento em 27/02/2016.

A autorização para supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente só terá validade após o recolhimento da taxa florestal.

Belo Horizonte, 27 de Fevereiro de 2012.

SCHELLA SAMARTINI GONÇALVES  
Superintendente da Regional de Regularização

## 1. INTRODUÇÃO

O presente parecer único tem como objetivo subsidiar o julgamento do pedido de Licença Prévia (LP) concomitante com a Licença de Instalação (LI) para a Mineração Vale S.A, referente a atividade estrada para transporte de minério/estéril (cód. A-05-05-3). (conexão da cava) acrescetar código

A Mineração formalizou o processo de licenciamento dia 31/01/2011. Foram apresentados o EIA/RIMA e o PCA-Plano de Controle Ambiental.

Do exposto acima, verifica-se que o empreendimento minerário iniciou a regularização ambiental antes de 17/10/2013, enquadrando-se, portanto, nas regras do § 2º do art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, ou seja, a compensação será regida pelo Artigo 36 da Lei 14.309/2002.

Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação minerária, em **17/07/2017** (fls. 121 – protocolo Regional Centro Sul) .

## 2.2. Área intervinda

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e licenças concedidas, e também imagens e demais documentos constatantes do presente processo.

Conforme o histórico da regularização ambiental do empreendimento, item em conformidade com a legislação vigente, vide PECM às fls. 154-157 e Anexos, e Parecer Técnico do Licenciamento Nº 203/2011 anexo digital em CD, chegou-se à uma Área Diretamente Afetada – ADA de **117,221 ha**.

Fitofisionomia da ADA:

Conforme estudos apresentados, incluindo-se o Parecer Único da Supram, temos:

Fitosionomia	Area (ha)	Fitofisionomia do Enquadramento Legal
Campo	24,187	Campo de Altitude e Campo Limpo
Floresta	11,179	Fitofisionomia Florestal e de Cerrado
Área Antropizada	81,855	Campo Rupestre
<b>Total</b>	<b>117,221</b>	

---

Observação: as áreas antropizadas, não se determinando, e comprovando, a sua fisionomia vegetal existente antes das intervenções, serão consideradas pelo custo máximo de sua recuperação, ou seja Campo Rupestre, conforme o Termo de Referencia (Anexo – Portaria IEF 27/2017) :

**Termo de Referencia (Anexo II – Portaria IEF 27/2017)**

...

*“Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART”.*

...

A referida ADA está localizada na Bacia do Rio São Francisco – Sub Bacia: **Rio da velhas**.

Abaixo temos , em escala reduzida, o Mapa de localização do Empreendimento (Img03):

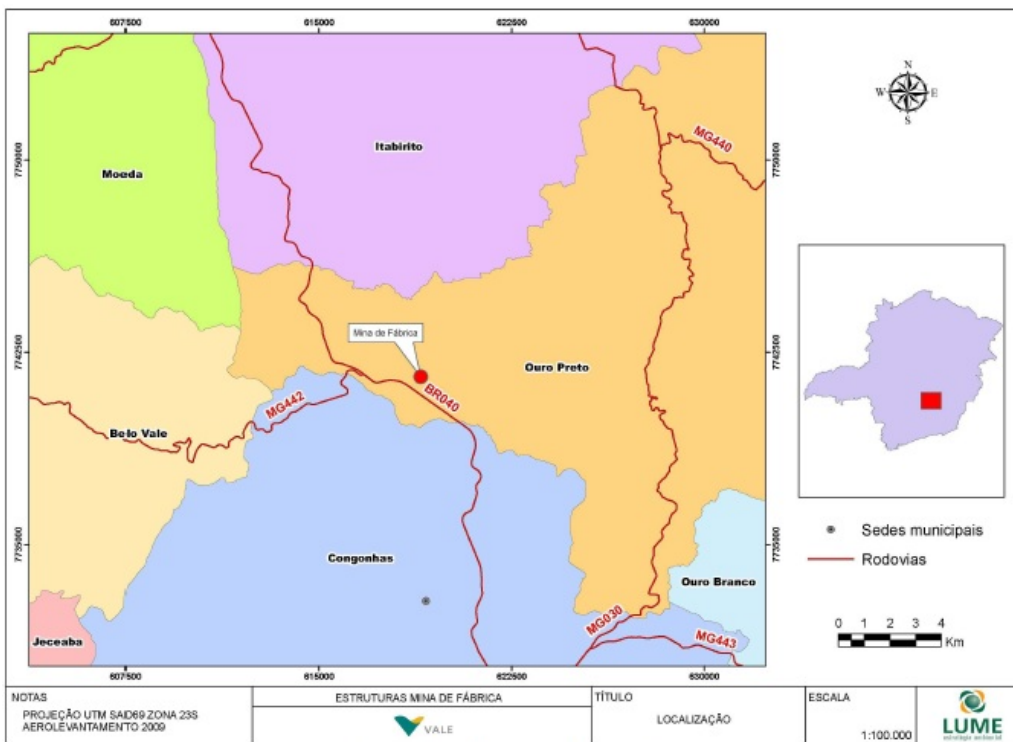
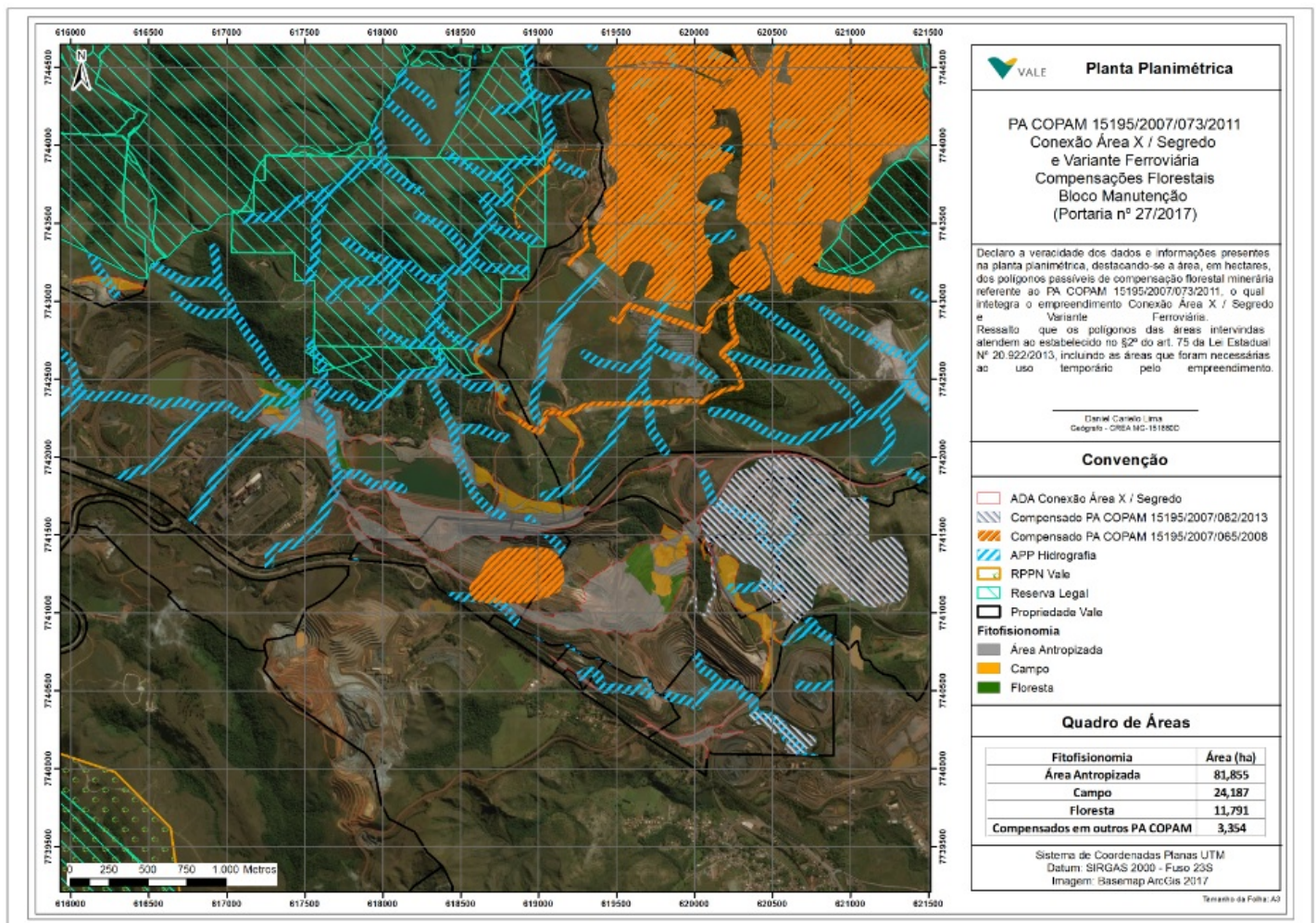
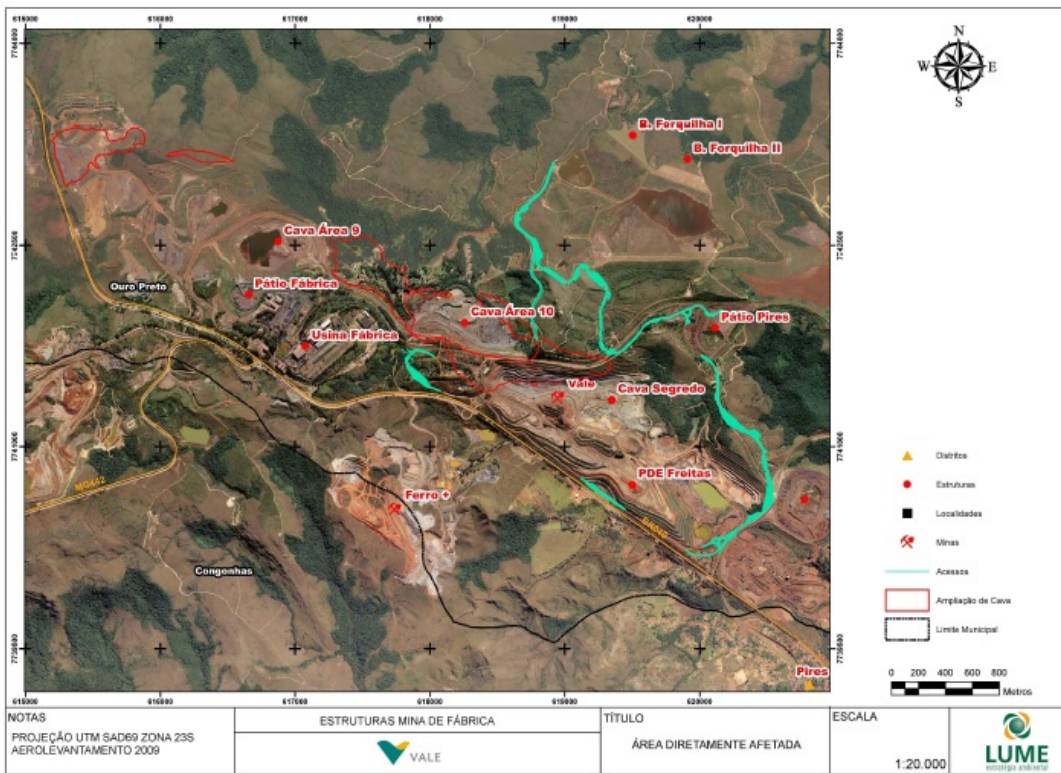


Figura 1 - Mapa de localização do empreendimento.

O mapa abaixo nos dá uma visão geral da ADA do empreendimento (img04):



Na figura a seguir temos uma imagem com a visão geral do empreendimento (img05)



## 2.3 Proposta Apresentada

O parecer versará sobre a análise da **área de 117,221 ha**, sobre a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, a modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A area objeto da presente proposta de compensação tem a sua cobertura vegetal nativa distribuída seguinte forma: (img06)

Nº Processo COPAM	Área (ha) Artigo 75	Fitofisionomias Portaria IEF Nº 27/2017	Fitofisionomias da ADA (Ha)
15195/2007/073/2011	117,221	Área Antropizada	81,855
		Campo	24,187
		Floresta	11,179

## 2.4 – Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destaca-se o seguinte:

Nesta análise tem-se a identificação do perfil da cobertura vegetal original da área afetada (ADA ou área de vegetação suprimida) que definirá os valores a serem usados para o presente processo de compensação florestal mineraria, conforme metodologia:

<b>Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação e Manutenção de Unidades de Conservação</b>	
<p>O custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA)</p> <p>O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores, em UFEMG/ha:</p>	
<b>Fitofisionomia</b>	<b>Custo de Recuperação em UFEMG por Hectare</b>
<b>Campos de Altitude e Campo Limpo Florestal e de Cerrado</b>	<b>5.362,35</b> <b>7.364,74</b>
<b>Campo Rupestre</b>	<b>21.588,23</b>
<p>Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART.</p>	

Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV (modalidades de Implantação e Manutenção de UCs) da Portaria IEF 27/2017, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá **a análise do valor mínimo a ser empregado** para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.



A URFBio Metropolitana do IEF analisou a proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de uma área de **117,221** hectares, área esta convertida em recurso financeiro destinado à Manutenção de Unidade de Coservação de Proteção Integral, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no presente processo.

Cálculo do Valor Mínimo as ser empregado para adoção das ações compensatórias: (tabUfemg)

Custo de recuperação por hectare (Valor Mínimo a Ser Aplicado)					
Fisionomia Vegetal	Area (ha)	UFEMG /ha	R\$ / ha	Total (UFEMG)	Total (R\$)
Campos de Altitude e Campo Limpo	24,187	5.362,35	21.149,11	129.699,16	511.533,48
Fitofisionomia Florestal e de Cerrado	11,179	7.364,74	29.046,53	82.330,43	324.711,21
Campo Rupestre	81,855	21.588,23	85.143,98	1.767.104,57	6.969.460,41
<b>Área Total</b>	<b>117,221</b>	<b>Valor Mínimo Total</b>		<b>1.979.134,15</b>	<b>7.805.705,11</b>
Valor anual da UFEMG =		3,9440	Ano UFEMG:	2021	

Valor Mínimo A Ser Aplicado: **1.979.134,15** UFEMGs

Este valor confere com o valor proposto pelo empreendedor no Anexo II. Observa-se uma diferença de valores na moeda Real em função da Proposta ter sido feita em 2017 (UFEMG de 2017) e na presente análise usou-se o valor atual (UFEMG de 2021)

Proposta (img07)

Nº Processo COPAM	Área (ha) Artigo 75	Fitofisionomias Portaria IEF Nº 27/2017	Fitofisionomias da ADA (Ha)	Valor UFEMGs*	Valor (Área x UFEMGs)	Valor Manutenção (R\$)
15195/2007/073/2011	117,221	Área Antropizada	81,855	21.588,23	1.767.104,57	R\$ 5.745.563,79
		Campo	24,187	5.362,35	129.699,16	R\$ 421.703,85
		Floresta	<b>11,179</b>	7.364,74	82.330,43	R\$ 267.689,16
<b>Valor Total da Manutenção</b>			<b>117,221</b>		<b>1.979.134,15</b>	<b>R\$ 6.434.956,79</b>

\*Valor UFEMG - R\$3,2514 de acordo com a Resolução nº 4.952/2016

Valor em R\$ (2021) = R\$ 7.805.705,11

Valor em R\$ (2017) = R\$ 6.434.956,79

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

Apenas para registro, uma vez que a definição será dada pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF, o órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação, o Projeto Executivo da presente proposta de compensação sugeriu 3 unidades de conservação para aplicação da "manutenção": (img08)

Quadro 01– Sugestão de Unidades de Conservação para aplicação Manutenção

Unidades de Conservação Sugeridas	
Unidades de Conservação	Município
Parque Estadual Serra de Ouro Branco	Ouro Banco e Ouro Preto
Mona Estadual Municipal Serra da Moeda	Moeda e Itabirito
Parque das Cachoeiras	Congonhas

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho a ser definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF), com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, se dará a partir da aprovação do presente PECM, enfatizando que, conforme previsto nas regras atuais que regem a compensação florestal minerária, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Lembramos que conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II – Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF. Já que isso será em uma etapa posterior à aprovação do Projeto Executivo com a proposta de compensação minerária, o Projeto Executivo não incluirá esse item.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

### 3 – Controle Processual

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de legislação ambiental vigente, Art. 75 da Lei 20.922/2013 e, para os casos anteriores a Lei atual, o Art. 36 da Lei 14.309/2002, norteado pelos procedimentos estabelecidos pela Portaria IEF Nº 27 de 07 de Abril de 2017 e também pelos Artigos 62 a 72 do Decreto Estadual 47.749 de 11 de Novembro de 2019 que regulamentam o tema.

Destaca-se que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017 e, no caso da formalização por meio digital, também pela Portaria IEF Nº 77/2020. Sendo que o empreendedor encaminhou

todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas nas leis, decretos e portarias que legislam sobre o tema, elencadas anteriormente no presente parecer.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a aplicação do valor mínimo aprovado pelo presente parecer, em consonância com o órgão gestor da unidade de conservação.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

#### 4 - Conclusão

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento é de **205,78 (ADA)**, sendo que **os recursos que** estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária são suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento	<b>171,221 ha</b>
Valor em UFEMG proposto como medida compensatória	1.979.134,15
Valor Mínimo a ser Aplicado (UFEMG)	1.979.134,15
*Valor em Reais proposto como medida compensatória	6.434.956,79
*Valor Mínimo a ser Aplicado em Reais (2017)	6.434.956,79
**Valor Mínimo a ser Aplicado em Reais (2021)	7.805.705,11

\* Considerando a UFEMG de 2017 = 3,2514

\*\* Considerando a UFEMG de 2021 = 3,9440

A valor do recurso proposto está correto e confere com o valor mínimo a ser aplicado, calculado no presente parecer.

Destaca-se que a compensação minerária do **PA COPAM N° 00182/1987/101/2015 e demais vinculados** ao empreendimento, citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas, eventualmente afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 19 de Fevereiro de 2021.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Leonardo de Castro Teixeira (Análise Técnica)	Analista Ambiental	1146843-6	
Geovane Mendes Miranda (Análise Jurídica)	Técnico Ambiental	1020845-2	

DE ACORDO:



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Castro Teixeira, Servidor (a) Público (a)**, em 19/02/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Mendes de Miranda, Servidor**, em 19/02/2021, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor(a)**, em 19/02/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25734546** e o código CRC **5F554804**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0004487/2021-16

SEI nº 25734546